

## RESOLUÇÃO CPA/SEHAB-G/007/2003

A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, em sua 16º Reunião Plenária, realizada em 27 de maio de 2003,

**Considerando** o disposto no artigo 23, II da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** o disposto no artigo 244 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** o disposto no artigo 280 da Constituição do Estado de São Paulo;

**Considerando** o disposto no artigo no artigo 226, II da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** os dispositivos da Lei 10.098/00, que estabelece normas e critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**Considerando** as disposições do Decreto Federal 3.298/99, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

**Considerando** as disposições do Decreto Municipal nº 39.651, de 27 de julho de 2.000, que atribuem à Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, diretamente subordinada à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, competência para a elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamento urbano, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas a acessibilidade;

**Considerando** a necessidade de promover a constante atualização da legislação atinente a matéria, propondo mecanismos para a integração de todos os cidadãos;

**Considerando** a necessidade de definirem-se padrões e parâmetros para os sistemas de acesso aos veículos de transporte sobre pneus, que visem garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,

### RESOLVE

1. Somente podem conferir caráter de acessibilidade aos veículos destinados ao transporte coletivo, equipamentos que garantam seu uso com autonomia e segurança por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
2. São considerados dispositivos complementares de acessibilidade, os seguintes equipamentos:
  - 2.1. Sistema de elevação;
  - 2.2. Rampa de acesso.

3. Os equipamentos referidos no item 2 devem atender às normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Não havendo norma técnica brasileira específica para o equipamento, são aceitas conformidades com a seguinte norma internacional: [Code of Federal Regulations] [Title 49, Volume 1, Parts 1 to 99 – § 1192.21, §1192.23 - (a), (b) and (c)] [Revised as of October 1, 1997] From the U.S Government Printing Office via GPO Access [CITE: 49CFR38] [Page 500-533] TITLE 49 – TRANSPORTATION – Subtitle A - DISABILITIES ACT (ADA) ACCESSIBILITY SPECIFICATIONS FOR TRANSPORTATION VEHICLES. ([Código de Regulamentação Federal] [Título 49, volume 1, partes 1 a 99 – § 1192.21, §1192.23 - (a), (b) e (c)] [Revisão de 1º de outubro de 1997] da Imprensa Oficial do Governo dos EUA via GPO [CITE: 49CFR38] [Páginas 500-533] Título 49 -Transportes – Subtítulo A - Escritório da Secretaria de Transportes – Parte 38 – Ato dos Americanos com Deficiência (ADA) Especificações de Acessibilidade para Veículos de Transporte), no que não for conflitante com as condições estabelecidas no item 4 desta resolução.
4. Os equipamentos tratados no item 3 devem atender, ainda, às seguintes condições:
  - 4.1. Sistema de elevação:
    - 4.1.1. Piso da plataforma de elevação revestido com material antiderrapante em qualquer condição climática e preferencialmente igual ao utilizado no piso interno.
    - 4.1.2. Seus comandos devem localizar-se em painel junto ao posto de comando, posto de cobrança ou junto ao equipamento de elevação;
    - 4.1.3. A superfície da plataforma deve ter área com largura mínima de 800 mm e comprimento mínimo de 1000 mm, livre de obstáculos;
    - 4.1.4. Deve possuir 2 (duas) guias laterais para balizamento da cadeira de rodas, com alturas mínimas de 40mm, localizadas na plataforma, em sua parte que se projeta para fora do veículo;
    - 4.1.5. Deve possuir um dispositivo de acionamento automático que limite o movimento frontal da cadeira de rodas, com altura mínima de 70 mm, localizado na parte frontal da plataforma, não obstruindo as manobras de entrada e saída;
    - 4.1.6. O sistema de elevação deve ser equipado com pega-mãos localizados em ambas as laterais da plataforma, afastados no mínimo 45 mm de qualquer obstáculo e sua localização não deve obstruir as áreas de acesso e manobra;
    - 4.1.7. Deve haver um dispositivo sonoro de alerta, associado ao mecanismo de acionamento do sistema de elevação, com pressão sonora em torno de 55 d(A), medidos a 1.000 mm da fonte, em qualquer direção;
    - 4.1.8. Deve haver acionamento automático de luzes intermitentes (pisca alerta) do veículo durante toda a operação de elevação ou rebaixamento do elevador;
    - 4.1.9. As guias laterais, o anteparo de proteção frontal da plataforma e o perfil de acabamento dos degraus devem ser pintados na cor amarela, preferencialmente com propriedades refletivas.

4.2. Rampa de acesso ao veículo:

- 4.2.1. Deve possuir revestimento em material antiderrapante em qualquer condição climática;
- 4.2.2. A superfície da rampa deve ter largura de 900 mm, com tolerância de  $\pm 50$  mm, livre de obstáculos;
- 4.2.3. Não devem existir desníveis que comprometam o embarque dos usuários com autonomia e segurança;
- 4.2.4. A inclinação máxima permitida é de 1:8 (12,5%).